Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 447/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24293/2017
PROTOCOLO	: 1818030
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTA (SECRETÁRIA)
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL – CORRETA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas do convênio que comprova a sua correta celebração, publicação e execução, em atendimento à legislação pertinente, devidamente instruída com os documentos obrigatórios, tais como cópia das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, emissão de empenho prévio, e pareceres técnicos e jurídicos, é julgada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas do Convênio 27.354/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de São Gabriel do Oeste.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 27.354/2017* realizado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Estado de Educação, e o Município de São Gabriel do Oeste/MS,* no valor de R$ 766.845,20 (setecentos e sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), objetivando o repasse de recursos financeiros com vistas ao Programa Estadual de Transporte Escolar.

Através do Ofício 94022/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida ao núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da 5ª ICE emitiu a análise para fins de intimação de f. 107, o que foi determinado por este Relator através do despacho de f. 577 e concretizado pelo termo de f. 578.

Em resposta a Ordenadora encaminhou o ofício de f. 580, sendo que na reanálise a equipe técnica concluiu pela regularidade da prestação de contas do convênio em tela registrando, inclusive a tempestividade na remessa dos documentos, de acordo com a orientação do anexo VI da Resolução nº 54/16 (f. 613).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do *Convênio nº 27.354/17*, nos termos do Parecer nº 7413/20 de f. 616.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído ao convênio e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que foi celebrado o *Convênio 27.354/2017* entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Estado de Educação* e o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, com a finalidade de repassar recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar, conforme Programa de Trabalho 10.29101.12.368.2010.2191.0010.

O *Convênio nº 27.354/2017* foi celebrado com fulcro nas leis federais nº 8.666/93, n. 9.394/96; nos decretos estaduais n. 10.825/02, n. 11.261/2003, na Lei Estadual nº 3.488/2008 e Resolução SEFAZ nº 2093/2007.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial 9.402 de 5/5/2017, conforme faz prova o documento de f. 16, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico constar nos autos os documentos obrigatórios à celebração do repasse em objeto, tais como cópia das certidões de regularidade fiscal e trabalhista (f. 80 e ss), emissão de empenho prévio (f. 69), pareceres técnicos e jurídicos (f. 86), dentre outros.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 766.845,20
VALOR DO REPASSE	R$ 766.845,20
VALOR DO EMPENHO	R$ 766.845,20
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 8.778,39
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 3.938,80
TOTAL DE RECURSOS	R$ 779.562,39
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 779.608,18
TARIFAS BANCÁRIAS	R$ 241,40

Restou comprovado que o *Convênio nº 27.354/2017* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo VI, item 10.1 da Resolução TCE nº 54/16.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 27.354/2017*, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Estado de Educação* e o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* como **CONTAS REGULARES,** estando em conformidade com o Decreto Estadual nº 10.825/02; a Lei Estadual nº 3.488/08; o Decreto Estadual nº 11.261/03; a Lei Federal nº 8.666/93; a Lei Federal nº 9.394/96 e a Resolução SEFAZ nº 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm